



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade de Ensino Superior Fênix Ltda. – ME		UF: GO
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdades Integradas IESGO, com sede no município de Formosa, no estado de Goiás.		
RELATOR: Alysson Massote Carvalho		
e-MEC Nº: 201930356		CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA (X) SIM () NÃO BLOCO (X) SIM () NÃO
PARECER CNE/CES Nº: 336/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/7/2024

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de recredenciamento da Faculdades Integradas IESGO, código e-MEC nº 3613, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201930356, em 6 de dezembro de 2019.

As informações a seguir, extraídas do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), contextualizam o histórico do processo de recredenciamento da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

1. DO PROCESSO

[...]

OBSERVAÇÃO: Por meio do Ofício nº. 11/2023, acostado aos autos do processo SEI nº 23000.040667/2023-45, a Instituição solicitou credenciamento como Centro Universitário, com aproveitamento dos resultados da avaliação nº 161163, realizada no âmbito deste processo de recredenciamento nº 201930356.

Considerando os princípios da economicidade e da eficiência na administração pública, a análise de viabilidade da referida solicitação será processada no âmbito deste processo de Recredenciamento, nos termos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, das Portarias Normativas nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e da Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, que dispõe sobre normas e procedimentos para credenciamento e recredenciamento de centros universitários.

2. DA MANTIDA

A Instituição está situada na Avenida Brasília, nº 2.001, bairro Formosinha, no município de Formosa, no estado de Goiás. CEP: 73813-010.

Atos regulatórios:

<i>Ato Credenciamento</i>	<i>Ato Recredenciamento</i>
<i>Portaria MEC nº 2.160, de 22/12/2000, publicada no DOU de 28/12/2000.</i>	<i>Portaria MEC nº 1.324, de 17/11/2016, publicada no DOU de 18/11/2016.</i>

Índices da IES:

<i>CI - Conceito Institucional:</i>	<i>4</i>	<i>2023</i>
<i>CI-EaD - Conceito Institucional EaD:</i>	<i>-</i>	<i>-</i>
<i>IGC - Índice Geral de Cursos:</i>	<i>3</i>	<i>2022</i>

3. DA MANTENEDORA

A Instituição é mantida pela Sociedade de Ensino Superior Fenix Ltda. - ME (cód. 1045), pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.497.669/0001-29 com sede no município de Formosa, no estado de Goiás.

Conforme exigências previstas no § 4º, do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 16/04/2024, obtido os seguintes resultados:

Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - Válida até 30/04/2024.

Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 05/04/2024 a 04/05/2024.

4. DOS CURSOS OFERTADOS

Cursos ofertados pela Instituição, consulta realizada em 16/04/2024:

<i>CURSO</i>	<i>MODALIDADE</i>	<i>ATO REGULATÓRIO</i>	<i>FINALIDADE</i>	<i>CONCEITO</i>
<i>Administração, bacharelado (cód. 68161)</i>	<i>Presencial</i>	<i>Portaria SERES nº 948, de 30/08/2021.</i>	<i>Renovação de Reconhecimento de Curso</i>	<i>CPC “4”</i>
<i>Agronomia, bacharelado (cód. 1536597)</i>	<i>Presencial</i>	<i>Portaria SERES nº 1.735, de 08/12/2021.</i>	<i>Autorização de Curso</i>	<i>CC “4”</i>
<i>Biomedicina, bacharelado (cód. 1536595)</i>	<i>Presencial</i>	<i>Portaria SERES nº 334, de 22/10/2020.</i>	<i>Autorização de Curso</i>	<i>—</i>
<i>Ciências Contábeis, bacharelado (cód. 1536598)</i>	<i>Presencial</i>	<i>Portaria SERES nº 334, de 22/10/2020</i>	<i>Autorização de Curso</i>	<i>—</i>
<i>Direito, bacharelado (cód. 72673)</i>	<i>Presencial</i>	<i>Portaria SERES nº 420, de 08/05/2017</i>	<i>Renovação de Reconhecimento de Curso</i>	<i>CC “4” CPC “3”</i>
<i>Enfermagem, bacharelado (cód. 94246)</i>	<i>Presencial</i>	<i>Portaria SERES nº 110, de 04/02/2021</i>	<i>Renovação de Reconhecimento de Curso</i>	<i>CC “5” CPC “4”</i>
<i>Farmácia, bacharelado (cód. 1536596)</i>	<i>Presencial</i>	<i>Portaria SERES nº 334, de 22/10/2020</i>	<i>Autorização de Curso</i>	<i>—</i>
<i>Fisioterapia, bacharelado (cód. 1454320)</i>	<i>Presencial</i>	<i>Portaria SERES nº 864, de 06/12/2018.</i>	<i>Autorização de Curso</i>	<i>CC “4”</i>
<i>Pedagogia, licenciatura (cód. 1536599)</i>	<i>Presencial</i>	<i>Portaria SERES nº 917, de 27/12/2018.</i>	<i>Renovação de Reconhecimento de</i>	<i>CC “4” CPC “2”</i>

100542)			Curso	
Psicologia, bacharelado (cód. 1059335)	Presencial	Portaria SERES nº 949, de 30/08/2021	Renovação de Reconhecimento de Curso	CC “3” CPC “3”
Sistemas de Informação, bacharelado (cód. 48072)	Presencial	Portaria SERES nº 917, de 27/12/2018.	Renovação de Reconhecimento de Curso	CC “3” CPC “4”

5. DOS PROCESSOS PROTOCOLADOS

Em consulta ao sistema e-MEC, em 16/04/2024, constam os seguintes processos protocolados em nome da Mantida, a saber:

Nº PROCESSO	ATO	CURSO	FASE ATUAL
202332378	Reconhecimento de Curso	Biomedicina, Bacharelado	INEP - AVALIAÇÃO
202332379	Reconhecimento de Curso	Ciências Contábeis, Bacharelado	INEP - AVALIAÇÃO
202330823	Aditamento de Extinção Voluntária de Curso	Matemática, Licenciatura	SECRETARIA - PARECER FINAL
202330824	Aditamento de Extinção Voluntária de Curso	Redes De Computadores, Tecnológico	SECRETARIA - PARECER FINAL
202326703	Autorização	Medicina Veterinária, Bacharelado	CONSELHO FEDERAL - ANÁLISE
202318981	Renovação de Reconhecimento de Curso	Matemática, Licenciatura	SECRETARIA - ANÁLISE DESPACHO SANEADOR
202319556	Renovação de Reconhecimento de Curso	Redes De Computadores, Tecnológico	SECRETARIA - ANÁLISE DESPACHO SANEADOR
202316747	Renovação de Reconhecimento de Curso	Pedagogia, Licenciatura	INEP - AVALIAÇÃO
202316067	Renovação de Reconhecimento de Curso	Sistema De Informação, Bacharelado	INEP - AVALIAÇÃO
202220974	Reconhecimento de Curso	Fisioterapia, Bacharelado	SECRETARIA - PARECER FINAL
202110026	Reconhecimento de Curso	Educação Física, Bacharelado	TERMO DE CUMPRIMENTO DO PROTOCOLO DE COMPROMISSO

6. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “SATISFATÓRIO” exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

7. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Recredenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 161163, realizada nos dias de 10/05/2023 a 12/05/2023, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	4,00
Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	3,60
Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	3,10
Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	3,50
Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura	4,57
Conceito Final Contínuo: 3,86	
CONCEITO FINAL FAIXA: 4	

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas no processo e-MEC em análise.

8. CONSIDERAÇÕES DA SERES

[...]

O pedido de credenciamento da instituição FACULDADES INTEGRADAS IESGO (cód. 3613), protocolado nesta Secretaria, foi submetido ao fluxo regulatório e obteve visita in loco realizada por equipe de especialistas do Inep.

A Instituição solicitou credenciamento como Centro Universitário, com aproveitamento dos resultados da avaliação nº 161163.

As informações a seguir sintetizam a análise do atendimento dos requisitos da PN nº 20/2017 pela IES:

Requisitos - PN nº 20/2017	Sim	Não
Art. 3º. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios	Sim	Não
I. CI igual ou maior que três; <u>Justificativa: A IES obteve conceito “4” na avaliação in loco.</u>	X	
II. conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI; <u>Justificativa: A IES obteve conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação in loco.</u>	X	
III. plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; <u>Justificativa: A IES anexou os Planos de Acessibilidade e respectivo laudo no sistema e-MEC.</u>	X	
IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e <u>Justificativa:</u> <u>O Plano de Fuga, em caso de incêndio e laudo encontram-se anexados no sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017.</u> <u>A IES anexou o Alvará de funcionamento válido emitido para imóvel localizado no endereço visitado pela Comissão do INEP, validade até 24/01/2025.</u>	X	
V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. <u>Justificativa:</u>	X	

Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - Válida até 30/04/2024.		
Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 05/04/2024 a 04/05/2024.		

Requisitos - PN nº 20/2017			
Art. 6º. No pedido de credenciamento será instaurado protocolo de compromisso, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria, caso os seguintes indicadores obtenham conceito insatisfatório igual ou menor que 2 (dois):	Sim	Não	Não Se Aplica
I. PDI e políticas institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e à responsabilidade social; <u>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “4”.</u>	X		
II. PDI e política institucional para a modalidade EaD, quando for o caso; <u>Justificativa: Não se Aplica.</u>			X
III. política de atendimento aos discentes; <u>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “4”.</u>	X		
IV. processos de gestão institucional; <u>Justificativa: Este indicador recebeu conceito “3”.</u>	X		
V. salas de aula; <u>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “4”.</u>	X		
VI. estrutura de polos EaD, quando for o caso; <u>Justificativa: Não se Aplica</u>			X
VII. infraestrutura tecnológica; <u>Justificativa: Não se Aplica.</u>			X
VIII. infraestrutura de execução e suporte; <u>Justificativa: Não se Aplica.</u>			X
IX. recursos de tecnologias de informação e comunicação; <u>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador obteve conceito “5”.</u>	X		
X. AVA, quando for o caso; <u>Justificativa: Não se Aplica.</u>			X
XI. laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física. <u>Justificativa: Este indicador obteve conceito “5”.</u>	X		
XII. bibliotecas: infraestrutura; <u>Justificativa: Este indicador obteve conceito “5”.</u>	X		

Para a verificação da pertinência e viabilidade do pedido de credenciamento como CENTRO UNIVERSITÁRIO da Instituição em referência procedeu-se à análise do processo à luz dos requisitos e especificações da Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010 e alterações.

As informações a seguir sintetizam a análise do atendimento dos requisitos de transformação em CENTRO UNIVERSITÁRIO pela IES, conforme o Decreto nº 9.235/2017 e a Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, e alterações:

Requisitos - Decreto nº 9.235/2017 e Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, e alterações	Sim	Não
Art. 2º. A criação de Centros Universitários será feita por credenciamento de Faculdades já credenciadas, em funcionamento regular há, no mínimo, 6 (seis) anos, e que tenham obtido	X	

conceito igual ou superior a 4 (quatro), na avaliação institucional externa, no ciclo avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) imediatamente anterior. <u>Justificativa: A IES funciona há mais de 6 anos e obteve conceito “4” no ciclo avaliativo.</u>		
Art.3º I - mínimo de 20% (vinte por cento) do corpo docente contratado em regime de tempo integral; <u>Justificativa: Conforme relação de docentes constantes no relatório INEP, a IES possui 36 docentes, dos quais 8 (22,22%) são contratados em regime de tempo integral.</u>	X	
II - mínimo de 33% (trinta e três por cento) do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado; <u>Justificativa: Conforme relatório Inep, a IES possui “Total de docentes: 25 Especialistas (35%) 39 Mestres (54%) 8 Doutores (11%) TOTAL: 72 Docentes sendo 65% Stricto Sensu.”.</u>	X	
III - mínimo de 8 (oito) cursos de graduação reconhecidos e com conceito satisfatório obtido na avaliação realizada pelo Ministério da Educação; <u>Justificativa: A IES possui apenas 6 cursos de graduação reconhecidos e com conceito satisfatório.</u>		X
IV - plano de desenvolvimento institucional e proposta de estatuto compatíveis com a solicitação de transformação em Centro Universitário; <u>Justificativa: Constam no presente processo o PDI (2020-2024) e Regimento Geral compatíveis com a solicitação de transformação em Centro Universitário.</u>	X	
V - programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação; <u>Justificativa: Este indicador obteve conceito “4”.</u>	X	
VI - programa de iniciação científica com projeto orientado por professores doutores ou mestres, podendo também oferecer programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência; <u>Justificativa: Este indicador obteve conceito “2”. A Comissão assim justificou:</u> <i>Apesar de contar no PDI da IES que "Apesar da natureza institucional de “Faculdade”, a IESGO desenvolverá atividades de investigação científica nas suas áreas de atuação acadêmica, desenvolvendo ações que proporcionem contribuições teóricas e práticas ao ensino e à extensão", as ações acadêmico-administrativas para a pesquisa ou iniciação científica, a inovação tecnológica e o desenvolvimento artístico e cultural não estão em conformidade com as políticas estabelecidas. A IESGO consta com um programa chamada "quarta cultura", mas que segundo os acadêmicos, durante a entrevista, não acontece com frequência e há divergências na divulgação. Além disso, os acadêmicos também afirmaram não terem tido contato com programas de pesquisa e inovação tecnológica.</i>		X
VII - plano de carreira e política de capacitação docente implantados; <u>Justificativa: O item “Política de capacitação docente e formação continuada” recebeu conceito “2”.</u> Os especialistas do INEP informaram: De acordo com o relato da IESGO, a Política de Capacitação e Formação Continuada Docente possibilitará a participação em eventos científicos, técnicos, artísticos ou culturais, em cursos de desenvolvimento pessoal e incentivo para qualificação acadêmica em programas de mestrado e doutorado. Possibilita através de práticas regulamentadas os seguintes incentivos: I - bolsa-auxílio para participação em cursos de pós-graduação lato e stricto sensu; II - auxílio-financeiro para participação em eventos científicos, técnicos, artísticos ou culturais; III - apoio à produção científica, técnica, pedagógica e cultural; IV - apoio à divulgação e publicação de teses, dissertações, monografias e/ou outros trabalhos acadêmicos; V - oferta de cursos para desenvolvimento pessoal, capacitação em		X

acessibilidade, e/ou para atualização pedagógica. Cumpre destacar que a IES realizará apoio à produção científica, técnica, pedagógica e cultural; apoio à divulgação e publicação de teses, dissertações, monografias e/ou outros trabalhos acadêmicos; e desenvolverá cursos/oficinas de formação e atualização pedagógica. Será priorizada a capacitação em acessibilidade. Além disso, no desenvolvimento da política de formação e capacitação do corpo docente serão observadas as normas sobre tratamento prioritário (diferenciado e imediato) a ser dispensado a portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida, que serão contemplados com ajudas técnicas que permitem acesso às atividades em igualdade de condições com as demais pessoas. As ações institucionais serão divulgadas ao corpo docente conforme previsto neste Plano de Desenvolvimento Institucional. A partir dos relatos docentes, da análise documental não se evidenciou que a qualificação acadêmica em programas de mestrado e doutorado seja decorrente de incentivo ou de políticas institucionais ou mesmo de aporte de investimento. Por outro lado, não se evidenciaram práticas consolidadas, instituídas e publicizadas de capacitação, seja pelos dados fornecidos pela IESGO, seja pelas entrevistas com os docentes. Convém ressaltar que a reforma trabalhista estabeleceu (§ 2º do art. 461 da CLT) que não há necessidade de que o empregador faça a homologação ou o registro do seu quadro de carreira ou plano de cargos e salários junto ao Ministério do Trabalho para ter validade.		
VIII - biblioteca com integração efetiva na vida acadêmica da Instituição e que atenda às exigências dos cursos em funcionamento, com planos fundamentados de expansão física e de acervo; <u>Justificativa: O indicador “Bibliotecas: plano de atualização do acervo” obteve conceito “4”. A infraestrutura da biblioteca conceito “5”.</u>	X	
IX - não ter sofrido, nos últimos 5 (cinco) anos, relativamente à própria instituição ou a qualquer de seus cursos, as penalidades de que trata o § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394/1996, regulamentado pelo art. 52 do Decreto nº 5.773/2006. <u>Justificativa: Em consulta ao sistema e-MEC, não há registro de penalidades sofridas pela Instituição.</u>	X	
X - não ter sofrido qualquer das penalidades de que trata o § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394/1996, regulamentado pelo art. 52 do Decreto nº 5.773/2006; <u>Justificativa: Em consulta ao sistema e-MEC, não há registro de penalidades sofridas pela Instituição.</u>	X	

Da análise dos autos, conclui-se que a Instituição em referência possui condições muito boas de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4”.

Além disso, os Planos de Acessibilidade e de Fuga, em caso de incêndio, bem como seus respectivos laudos, encontram-se anexados no sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017. A IES anexou o Alvará de funcionamento válido emitido para imóvel localizado no endereço visitado pela Comissão do INEP, validade até 24/01/2025.

As considerações acima, bem como as demais contidas neste relatório, demonstram que a Instituição em referência NÃO atendeu a todos os critérios para credenciar como Centro Universitário, por não satisfazer algumas condições estabelecidas no Decreto nº 9.235/2017, e na Resolução CNE/CES nº 1/2010.

A IES não atende ao Art. 3º, III, VI e VII, da Resolução CNE/CES nº 1/2010, a saber:
(...).

Art. 3º São condições necessárias para a Faculdade solicitar credenciamento como Centro Universitário:

(...).

III - mínimo de 8 (oito) cursos de graduação reconhecidos e com conceito satisfatório obtido na avaliação realizada pelo Ministério da Educação;

VI - programa de iniciação científica com projeto orientado por professores doutores ou mestres, podendo também oferecer programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência;

VII - plano de carreira e política de capacitação docente implantados;

(...).

A IES possui apenas 6 (seis) cursos reconhecidos. Sendo assim, não possui mínimo de 8 (oito) cursos de graduação reconhecidos exigidos para transformação em Centro Universitário, conforme determina o art. 3º, III, da Resolução CNE/CES nº 1/2010.

Os requisitos “programa de iniciação científica com projeto orientado por professores doutores ou mestres, podendo também oferecer programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência” e “plano de carreira e política de capacitação docente implantados” receberam conceito insatisfatório. Sendo assim, a IES não atende os requisitos de transformação em Centro Universitário, conforme determina o art. 3º, VI e VII, da Resolução CNE/CES nº 1/2010.

Considerando a Portaria Normativa nº 1/2017, que estabelece os prazos de validade dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de recredenciamento para a Instituição em epígrafe será de 4 (quatro) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de recredenciamento se encontra em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03 de setembro de 2018, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente ao pedido.

9. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao recredenciamento da instituição FACULDADES INTEGRADAS IESGO (cód. 3613), situada na Avenida Brasília, nº 2.001, bairro Formosinha, no município de Formosa, no estado de Goiás, CEP: 73813-010, mantida pela Sociedade de Ensino Superior Fenix Ltda. - ME (cód. 1045), com sede no município de Formosa, no estado de Goiás, pelo prazo de 4 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Esta Secretaria decide ainda pelo indeferimento do pedido de transformação da organização acadêmica de Faculdade para Centro Universitário. (23000.040667/2023-45).

Esse é o relatório. Passa-se às considerações.

Considerações do Relator

A partir da análise feita pela SERES, verifica-se que o processo se encontra devidamente instruído, atendendo à legislação vigente. A IES obteve Conceito Institucional (CI) 4 (quatro).

Ocorre que a requerente pleiteava ainda a transformação da organização acadêmica de Faculdade para Centro Universitário que, em virtude dos princípios da economicidade e da eficiência na administração pública, reportou a análise de viabilidade da referida solicitação para ser processada no âmbito deste processo de credenciamento, nos termos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, das Portarias Normativas MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e da Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, que dispõe sobre normas e procedimentos para credenciamento e credenciamento de centros universitários.

Neste sentido, verificou-se que a IES não atende aos requisitos necessários para permissiva alteração pleiteada, em conformidade com o Decreto e a Resolução supracitados, especificamente quanto ao artigo 3º, incisos III, VI e VII da Resolução.

Em síntese, em convergência com as recomendações da SERES, o pedido de credenciamento da IES deve ser acolhido.

A partir dessas considerações, passa-se ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdades Integradas IESGO, com sede na Avenida Brasília, nº 2.001, bairro Formosinha, no município de Formosa, no estado de Goiás, mantida pela Sociedade de Ensino Superior Fênix Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Voto, ainda, pelo indeferimento do pedido de transformação da organização acadêmica de Faculdade para Centro Universitário, conforme disposto no Processo SEI nº 23000.040667/2023-45.

Brasília (DF), 3 de julho de 2024.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 3 de julho de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente